

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/08/24

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

69 TC-004071.989.22-2

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Anderson Santos Correia e Pedro Donizetti de Godoy.

Períodos: (01/01/22 a 19/12/22) e (20/12/22 a 31/12/22).

Advogado(s): Ivan José Ramos (OAB/SP nº 359.451).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIO, AMPARADO TOTALMENTE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO POSITIVOS. RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DO FUNDEB. RELEVAMENTO MEDIANTE DETERMINAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS FUNCIONAIS E AOS SUBSÍDIOS. TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS AO LEGISLATIVO EM ORDEM. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS. PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS E DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA INCIDENTES NO EXERCÍCIO. PERSPECTIVA DE NÃO QUITAÇÃO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA JUDICIAL ATÉ O TÉRMINO DA DURAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE TUIUTI, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 28.53) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

Item A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação do i-Plan em baixo índice de efetividade;
- Não foram realizadas audiências públicas sobre o Plano Plurianual;
- No processo de planejamento e organização das audiências públicas, não se considerou a definição de mecanismos de avaliação;
- Para o estudo/análise da previsão da receita não foram consideradas as obras em andamento, as benfeitorias municipais, os programas do governo municipal e os programas dos governos estadual e federal;
- Nem todos os programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA) articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e/ou estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- O Plano de Resíduos Sólidos não foi incorporado ao Plano Plurianual;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não dispõe de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor e para ajuda financeira a entidades da Administração indireta, além de requisitos para início de novos projetos após o adequado atendimento/manutenção dos que estão em andamento;
- Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades;
- A Ouvidoria não elaborou o relatório de gestão, infringindo o disposto no artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, contrariando o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- O Conselho de Usuários não foi regulamentado e nem instituído, o que está em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- O Município não possui Plano Diretor, situação essa que infringe o artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Item A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Não foram adotadas medidas alternativas para o incremento das receitas próprias municipais, ou seja, de medidas que não aumentem, de forma direta, os impostos cobrados;
- O estoque final de precatórios foi maior que o estoque inicial no ano de 2022;
- Os dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário atualizam de forma manual a base de cálculo do IPTU, o que pode abrir margem para a ocorrência de inconsistências por erros humanos ou por fraudes;
- O Cadastro Imobiliário não foi revisado periodicamente, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;

- Não houve a implantação de plano de cargos e salários específico para os Fiscais Tributários, o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções tratadas no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal;
- O código tributário municipal ou lei específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), situação que compromete a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir nota fiscal de serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Item A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A Prefeitura Municipal de Tuiuti possui turmas de creche com menos de 2,30 m² por alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;
- Nem todos os professores de creche e de pré-escola possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura, fato que contraria o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Existem creches com mais de 13 alunos por turma, fato que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma;
- As creches municipais não possuem sala de aleitamento materno e local para acondicionando de leite materno; logo, não atendem ao que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 145 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021;
- Mais de 10% do quadro de professores das creches municipais, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental são temporários. Assim, não se observa o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
- Existem alunos de creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de pré-escola com menos de 1,36 m² por alunos, o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
- Nem todos os estabelecimentos de pré-escola têm pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de pré-escola com mais de 22 alunos por turma, situação que também contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral;
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de 1,875 m² por aluno; assim, não o órgão não

se adequa ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais e finais do ensino fundamental possuem laboratório de informática, o que vai de encontro com o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10;
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas. Esse assunto é tratado nos incisos V do artigo 12 e IV do artigo 13 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do seu indicador próprio de qualidade do ensino para os anos iniciais e finais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. O inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o Estado deve garantir padrões mínimos de qualidade de ensino
- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica dos Anos Iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2022, o que contraria a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a Meta 7 estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE) para os anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) no Ideb 2021 (5,5);
- Há veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022, situação que contraria o Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022.

Item A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Recursos humanos e orçamentários não foram disponibilizados para a operacionalização das atividades do Conselho Municipal de Saúde;
- Apenas pequena parte das metas anuais previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, o que pode comprometer a eficácia das ações governamentais;
- Não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos;
- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2022;
- A Secretaria Municipal de Saúde não está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, conforme recomenda-se o artigo 91, Anexo V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;
- Existe absenteísmo de consultas médicas da Atenção Primária no município, e a taxa aumentou em 2022, comparando-se com a média de 2020 e 2021;
- Não foi atingida a meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza, contrariando o Informe Técnico da 24ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza do Ministério da Saúde (2022).

Item A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A Prefeitura não dispõe de um centro ou espaço de educação ambiental;
- As seguintes ações para o uso racional de recursos naturais não foram adotadas no município: horta coletiva; compostagem; instalação de bicicletários e vestiários para os servidores públicos; implantação de caixas acopladas nos vasos sanitários; instalação de estruturas para a captação de água de chuva e instalação de torneiras com redutores de pressão;
- Não há lei municipal que regulamente a proibição de queimada urbana;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável na rede municipal de educação e rede municipal da atenção básica da saúde;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), contrariando o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- Não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos antes do aterramento do lixo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. Tal situação contraria o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no município;
- Nem todas as metas do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos foram cumpridas dentro do prazo;

Item A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de defesa civil, o que contraria no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Não há Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON) para estabelecer as ações de proteção e defesa civil. Logo, não se atende o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- - A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município aderiu.

Item A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M)

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Não são disponibilizados digitalmente os seguintes serviços: licenças e autorizações; consulta de débitos municipais; solicitação de serviços de zeladoria; solicitação de obras e serviços de urbanização; inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas; cadastro de fornecedores; agendamento de consultas e de exame referentes a doenças crônicas na rede pública de saúde; pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela prefeitura e consulta a status de protocolos de todos os atendimentos dos serviços assinalados acima. A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022. E está previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
- A Lei de Acesso à Informação não regulamentada no âmbito municipal, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Os seguintes sistemas informatizados não estão integrados ao sistema de contabilidade: controle de frotas, certidões e alvarás, saneamento e cemitérios;
- Não há softwares de gestão de processo para os seguintes setores: precatórios, gestão de negócios (business intelligence), controle interno, saúde e ensino (educação).

Item B.1. CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não possui sala própria;
- Não é elaborado planejamento de roteiros de acompanhamento pelo Sistema de Controle Interno, firmados em planos anuais ou plurianuais;
- O Sistema de Controle Interno não faz visitas rotineiras a escolas e unidades de saúde para verificar as condições físicas, e tampouco para verificar a frequência dos médicos;
- O Sistema de Controle Interno não acompanha a entrega/atualização da declaração de bens dos servidores (efetivos e comissionados) e dos agentes políticos;
- O sistema de controle interno não tem acompanhado a emissão e atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todos os prédios públicos do órgão.

Diante disso, foi proposta recomendação para alocação do Sistema de Controle Interno em sala própria e para aprimoramento das ações de controladoria.

Item B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, (Lei Complementar Federal nº 178/2021).

Item B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apuração de déficit orçamentário de 2,02% no exercício (entretanto, tal déficit se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

B.2.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Apuração de déficit econômico em 2022, além de ter ocorrido redução do superávit financeiro e patrimonial em relação ao exercício anterior.

Item B.2.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento do endividamento de longo prazo diretamente relacionado com o crescimento da dívida com precatórios.

Item B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- No ritmo dos depósitos realizados no exercício em exame, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2029, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Item B.3. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- A aplicação dos recursos do Fundeb ficou abaixo de 100,00%. Logo, não se atendeu ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

B.3.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, situação que descumpra a Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Item B.3.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – EDUCAÇÃO

- Foram verificadas situações nas unidades escolares visitadas que necessitam de correção, tais como piso quebrado, com rachaduras; falta de AVCB; falta de biblioteca; falta de sabão nos banheiros dos alunos; tabelas de basquete da quadra de esportes danificadas.

Item C.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- Nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Tuiuti têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Tal situação denota o descumprimento simultâneo da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, o que gerou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e aos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Item C.4 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com escritura pública e registro no cartório de imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

Item C.5. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foi constatado o envio de documentos ao Sistema Audesp sem a devida fidelidade. Tal fato, por ser recorrente, desatende recomendações deste Tribunal exaradas em vários exercícios anteriores.

Item C.6 DÍVIDA ATIVA

- O montante da Dívida Ativa apresentou acréscimo de 295,47% em relação ao exercício anterior.

Item C.7. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Os apontamentos da III Fiscalização Ordenada de 2022 não foram solucionados.

Item E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento do órgão à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.
- Recomendações dos dois últimos exercícios apreciados, assim como as exaradas a partir do exercício de 2010, não foram cumpridas pela Origem.

Garantido o exercício do contraditório (DOE/TCESP 18/10/2023), o Executivo carregou justificativas defensórias (eventos 43.1 a 43.26) com as quais pretende comprovar que as contas merecem chancela desta E. Corte.

O arrazoado não surtiu o impacto desejado na percepção dos setores **Cálculo** e **Jurídico** da **Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)**, convergentes à **desaprovação** dos demonstrativos, mormente em razão da aplicação insuficiente dos recursos provenientes do FUNDEB, em descumprimento ao determinado no artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/20, bem como das irregularidades atinentes à execução das políticas públicas nas áreas da Educação e Saúde. A **Chefia** reforça as manifestações (eventos 63.1, 63.3 e 63.4).

Em direção oposta posiciona-se a vertente **Economia**, que propõe a **aprovação**, por entender que as falhas detectadas não têm o condão de macular as contas, passíveis de encaminhamento ao campo das recomendações (evento 63.2).

Para o **Ministério Público de Contas**, as Contas de Governo devem ser **desaprovadas**, visto que possuem falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à gestão fiscal (*déficit* econômico, dívida ativa, precatórios, renúncia de receitas, receitas próprias), aos gastos obrigatórios (qualidade de ensino), à gestão patrimonial (imóveis públicos sem escritura pública, ausência de AVCB) e a promoção da governança (planejamento e SIC).

Mesmo diante dos esclarecimentos complementares juntados aos eventos 74.1 a 74.14, na visão ministerial não há como acolher o alegado

(evento 85.1), pois “[...] os esclarecimentos adicionais ofertados se limitam a reproduzir os argumentos já oferecidos oportunamente pela Municipalidade, possuindo, portanto, um caráter essencialmente protelatório” (evento 85.1).

Os autos constaram da pauta de julgamentos do dia 23 de julho p.p., mas foram dela retirados, com retorno ao Gabinete deste Relator.

Registre-se a situação das últimas contas do Executivo apreciadas nesta E. Corte:

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES				
2017	2018	2019	2020	2021
				
DESTAQUE: TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS				
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2021	007024.989.20-4	Conselheiro Robson Marinho Sessão da Segunda Câmara de 30/05/2023 ¹	Parecer Favorável, com recomendações	Trânsito em julgado: 31/07/2023
2020	003041.989.20-3	Conselheiro Renato Martins Costa Sessão da Segunda Câmara de 05/04/2022 ²	Parecer Favorável, com recomendações	Trânsito em julgado: 08/07/2022
2019	004693.989.19-6	Conselheiro Dimas Ramalho Sessão da Segunda Câmara de 21/09/2021 ³	Parecer Favorável, com recomendações	Trânsito em julgado: 14/12/2021

É o relatório.

¹ Composição do Colegiado: Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

² Composição do Colegiado: Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes.

³ Composição do Colegiado: Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

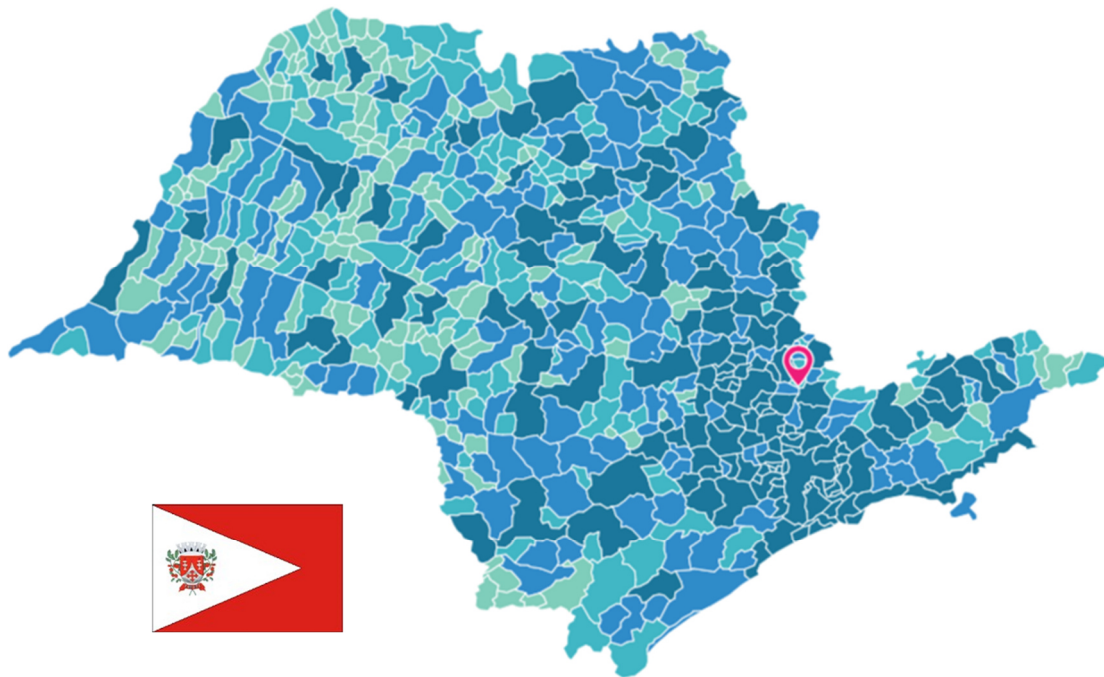
GCMAB
LMS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HJM5-F9JW-62J0-637B

TC-004071.989.22-2

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2022 dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE TUIUTI.



Legenda

até 5.512 pessoas	até 13.419 pessoas	até 39.493 pessoas	mais que 39.493 pessoas
----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------

Considerado de porte pequeno (aproximadamente 6.778 pessoas em 2022⁴), o município de Tuiuti está situado na Região Administrativa de Campinas, dispõe de uma área territorial de 126,731 km² e figura na posição 259º de 645º em São Paulo quanto à densidade demográfica, com 53,48 habitantes por km².

Direcionados os recursos nesta conformidade:

⁴ Fontes: Relatório *Smart* e IBGE (Censo de 2022).

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	23,28%	(15%)
Aplicação no Ensino	27,84%	(25%)
FUNDEB – No Exercício	99,94% (após reajustes)	(90% - 100%)
FUNDEB – Após Parcela Diferida (Se Houver)	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	95,53% (após reajustes)	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	41,56%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CRFB/88)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,02% (-R\$ 614.663,41) Amparado pelo <i>superávit</i> financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	<i>Superávit</i> (R\$ 4.669.484,55)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 29.619.989,61	
Precatórios	Há apontamentos	
Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Em ordem	

Ao final dos trabalhos de inspeção, sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, o Município registrou *déficit* da execução orçamentária (-R\$ 614.663,41; -2,02% da receita realizada⁶), que se encontrou totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior.

⁵ LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ Subtraída a transferência duodecimal líquida. Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE).

Para mais, apresentou resultado financeiro positivo (R\$ 4.669.484,55), conseqüente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, investimentos da ordem de 5,79% e qualificação “C+” (em fase de adequação) na dimensão i-Fiscal do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	C+ ↓	C+
i-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↓	C	C ↑	C
i-CIDADE:	C ↑	C ↑	C	C+ ↑
i-GOV TI:	C+ ↑	C+ ↑	C+ ↓	C ↓

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**

Nota A: Altamente Efetiva;

→ Nota B+: Muito Efetiva;

→ Nota B: Efetiva;

Nota C+: Em Fase de Adequação;

→ Nota C: Baixo Nível de Adequação.

Em que pese a constatação de *déficit* econômico em 2022, relevante o saldo patrimonial apurado, na ordem de R\$ 10 milhões de reais:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.669.484,55	R\$ 5.081.532,81	-8,11%
Econômico	R\$ (3.821.430,86)	R\$ 3.588.197,96	-206,50%
Patrimonial	R\$ 10.201.726,08	R\$ 14.263.936,29	-28,48%

Sobre o endividamento de longo prazo, a dívida pública municipal mais que dobrou no exercício analisado em relação ao anterior, mormente em decorrência da drástica elevação do saldo de precatórios, que passou de cerca de R\$ 5 milhões, em 2021, para R\$ 11 milhões, em 2022⁷.

De se destacar que os Entes em mora no pagamento de precatórios em 25 de março de 2015 passaram a dispor, com a edição da Emenda

7

PRECATÓRIOS	
2021	2022
R\$ 5.190.940,55	R\$ 11.361.978,96

Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, da possibilidade de quitar seus débitos vencidos e vincendos no período até o final de 2029. Trata-se do caso de Tuiuti.

Embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ateste a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado (total de R\$ 1.333.186,29), a perspectiva é de que não será alcançada a liquidação almejada de precatórios até a data limite, ponderando i) o valor dos depósitos referentes a 2022, ii) o estoque total da dívida e iii) o período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial.

Nesse sentido, informa a defesa que, em decisão datada de 16 de novembro de 2023, o Desembargador Coordenador da DEPRE homologou de ofício o plano de pagamento do Ente para o exercício de 2024, fixando o percentual mínimo mensal a ser depositado em 5% da Recente Corrente Líquida, observado o enquadramento no artigo 59, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019⁸.

Alinho-me ao MPC no particular de que a situação apresentada indica a necessidade premente de aumento da receita arrecadada pelo Município, com o intuito de honrar as obrigações de pagamento com precatórios (quicá com regulares amortizações mensais em alíquota superior à mínima, sem comprometer os serviços públicos essenciais) e, outrossim, de minorar o *déficit* econômico. Cabíveis, pois, **severas advertências** nesse sentido.

Sem ressalva, transcorreu ileso a condução dos encargos sociais (INSS, RPPS e Pasep) incorridos no período, não havendo acordo de parcelamento referente a essas obrigações.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional (artigo 29-A, I, da CRFB/88⁹), sendo suficientes para cobertura das

⁸ RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios. [...]

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL.

⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

despesas do Legislativo.

No mote da gestão de pessoas, as despesas com pessoal e reflexos, no 3º quadrimestre, atingiram 41,56% (R\$ 12.309.074,66) da Receita Corrente Líquida, abaixo da baliza de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Relativamente aos subsídios, não se constatou irregularidade no exame do ato de fixação inicial, nos pagamentos efetuados, que não sofreram alterações via Revisão Geral Anual, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Já o Sistema de Controle Interno, devidamente instituído¹¹, emitiu relatórios trimestrais, nos quais feitas recomendações ao Chefe do Executivo.

Em seguimento, o financiamento da **Saúde**, capital para a promoção da dignidade humana, superou a meta de 15%, com destinação de 23,28% da receita direta do exercício (artigo 77, III c/c § 4º do ADCT).

Vertido o foco para outro eixo estruturante da gestão, a Fiscalização apurou que a despesa **educacional** atingiu 27,84% da receita resultante de impostos, em cumprimento ao artigo 212 da CRFB/88¹².

Em termos finalísticos, há de avaliar que as políticas públicas implementadas pela Prefeitura nas áreas sociais da Saúde e Educação obtiveram nota “C+” nos índices correlatos no IEG-M (i-Saúde e i-Educ), resultado que

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹⁰ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ Segundo os artigos 31, 70 e 74 da CRFB/88, os artigos 54, parágrafo único, e 59, da LRF, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

¹² **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

permanece distante dos padrões inatos à melhor gestão.

Necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Por essa razão, sopesando as justificativas trazidas ao ensejo do contraditório, fica o Órgão advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja nas Fiscalizações Ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

No que concerne ao FUNDEB, embora a Origem tenha incorrido em alguns desalinhos contábeis, a realidade narrada na peça da defesa¹³, corroborada pelos lançamentos contábeis da Administração e pelos registros do AUDESP, impõe sejam realizados ajustes ao cálculo inicial da Fiscalização.

De fato, as receitas arrecadadas atingiram R\$ 6.336.810,70 (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos) em 2022.

¹³ Fls. 23/25 do evento 43.1 e eventos 43.20 a 43.26.

FUNDEB - RECEITAS		
Retenções ao Fundeb	R\$	3.838.934,50
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$	6.231.457,78
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT	R\$	-
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	105.352,92
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	6.336.810,70
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$	5.511.321,39
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	-
Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	5.511.321,39 86,97%
Demais Despesas	R\$	124.205,08
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	R\$	-
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)	R\$	124.205,08 1,96%
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$	5.635.526,47 88,93%
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)	R\$	135.167,59 2,13%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$	5.770.694,06 91,07%

As despesas realizadas até 31 de dezembro de 2022, porém, ao invés do percentual de 88,93% (R\$ 5.635.526,47), que acarretaria descumprimento ao mínimo de 90% estabelecido no artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁴, perfizeram, na verdade, R\$ 6.332.975,84¹⁵, correspondentes a uma aplicação de **99,94%** do montante recebido do Fundo, remanescendo um resíduo não aplicado de R\$ 3.834,86¹⁶ (**0,06%**):

Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 6.336.810,70	100%
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo 70%)	R\$ 5.511.321,39	
(+) Despesas com Profissionais da Educação Básica contabilizadas na "subfunção 122 – Administração Geral": R\$ 575.125,24 (-) R\$ 11.303,76 ("Auxílio Transporte") (-) R\$ 21.894,01 ("Educação – FUNDEB - Outros")	R\$ 541.927,47	

¹⁴ LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁵ Seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos.

¹⁶ Três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos.

(=) Total das Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$ 6.053.248,86	95,53 %
Demais Despesas (máximo 30%)	R\$ 124.205,08	
(+) Despesas com "Auxílio Transporte" equivocadamente contabilizadas no FUNDEB 70% (códigos de aplicação 261, 271 e 272) e não reconhecidas no AUDESP	R\$ 122.324,13	
(+) Despesas contabilizadas na "subfunção 122 – Administração Geral": R\$ 11.303,76 ("Auxílio Transporte") (+) R\$ 21.894,01 ("Educação – FUNDEB - Outros")	R\$ 33.197,77	
(=) Total das Demais Despesas	R\$ 279.726,98	4,41%
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame	R\$ 6.332.975,84	99,94 %
Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	R\$ 3.834,86	0,06%

Para se chegar a esse resultado, foram necessárias três macro-operações:

- 1) Incluir, no **FUNDEB 70%**, dispêndios referentes à folha de pagamento e encargos dos servidores lotados na Diretoria Municipal de Educação, que atuam não só em prol do ensino fundamental, mas de toda a rede municipal de ensino, no importe de R\$ 575.125,24¹⁷, classificados na "subfunção 122 - Administração Geral";
 - 1.1) Subtrair valores que serão incluídos no FUNDEB 30%, quais sejam, R\$ 11.303,76 ("Auxílio Transporte") e R\$ 21.894,01 ("Educação – FUNDEB – Outros")¹⁸.
- 2) Incluir, no **FUNDEB 30%**, os gastos com "Auxílio Transporte" em

¹⁷ Quinhentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos.

¹⁸ Respectivamente: onze mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos; e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo.

pecúnia para os servidores da Educação¹⁹, num total de R\$ 122.324,13²⁰ (classificados na natureza 339049²¹), que deixaram de ser inicialmente computados por equívoco contábil²² da Origem.

De acordo com o posicionamento adotado neste E. Tribunal, a partir da interpretação do artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020²³, referida importância pode ser apropriada na subvinculação do FUNDEB 30% (Demais Despesas), conforme fundamentado no Manual Básico de Aplicação no Ensino, editado por este Tribunal (fl. 32)²⁴:

Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 70% do Fundeb destinados aos profissionais da educação básica. Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 30% do Fundeb e, não, nos 70%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).

¹⁹ Não reconhecidos pelo AUDESP nos cálculos da remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB 70%) por se tratar de verba de natureza indenizatória (classificação econômica: 3390), e não remuneratória (classificação econômica: 3190).

²⁰ Cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos.

²¹

Lançamentos na classificação econômica: 33904901	Despesa Empenhada
Auxílio Transporte Ensino Fundamental (361)	R\$ 96.934,48
Auxílio Transporte Educação Infantil / Creche (365)	R\$ 8.539,10
Auxílio Transporte Educação Infantil / Pré-Escola (365)	R\$ 16.850,55
Soma	R\$ 122.324,13

²² Contabilizadas equivocadamente como 70% do Fundeb, nos códigos 261, 271 e 272.

²³ **LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) [...]

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

²⁴ Disponível em:

“<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20no%20ensino.pdf>”. Acesso em 21 de junho de 2024.

- 3) Incluir no **FUNDEB 30%** despesas classificadas na “subfunção 122 - Administração Geral”, quais sejam: R\$ 11.303,76 (“Auxílio Transporte”) e R\$ 21.894,01 (“Educação – FUNDEB - Outros”)²⁵:

Período: 4º Trimestre / 2022					Município: Tuiuti		
Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO / SUBFUNÇÕES ATÍPICAS DE EDUCAÇÃO							
12 - EDUCAÇÃO					601.030,00	1.306.955,24	1.074.952,64
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL					601.030,00	1.306.955,24	1.074.952,64
01 - TESOURO					415.430,00	731.830,00	499.827,40
[...]							
02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS					185.600,00	575.125,24	575.125,24
261.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO					0,00	553.231,23	553.231,23
[...]							
12	122	02	261.0000	33904900 - AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	11.303,76	11.303,76
12	122	02	261.0000	33904901 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE			11.303,76
262.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS					185.600,00	21.894,01	21.894,01
12	122	02	262.0000	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	140.000,00	16.740,28	16.740,28
12	122	02	262.0000	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS			15.649,45
12	122	02	262.0000	31901137 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO			851,43
12	122	02	262.0000	31901142 - FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS			0,00
12	122	02	262.0000	31901143 - 13º SALÁRIO			0,00
12	122	02	262.0000	31901199 - OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL			239,40
12	122	02	262.0000	31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	40.600,00	5.153,73	5.153,73
12	122	02	262.0000	31901301 - FGTS			1.373,81
12	122	02	262.0000	31901302 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS			3.779,92
12	122	02	262.0000	33904900 - AUXÍLIO TRANSPORTE	5.000,00	0,00	0,00

Afora tais ajustes, não há mais o que ser considerado no cálculo. Isso porque, em consulta ao AUDESP, mais especificamente às Despesas da Educação correspondentes ao 1º quadrimestre de 2023, vê-se que não houve a contabilização de gastos sob a rubrica “264 – FUNDEB diferido 2022”, logo, não há comprovação da utilização do resíduo de R\$ 3.834,86²⁶ (0,06%).

A esse propósito, de todo oportuno consignar que o valor de R\$ 135.167,59 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), classificado, inicialmente, como “Parcela Diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)”, na realidade se refere aos Restos a Pagar, e não ao saldo residual do FUNDEB (evento 28.53, fl. 19):

²⁵ Respectivamente: onze mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos; e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo.

²⁶ Três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos.

Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$ 5.635.526,47	88,93%
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)	R\$ 135.167,59	2,13%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$ 5.770.694,06	91,07%

[...]

No que diz respeito ao Fundeb, constatamos que, no exercício em análise, foram utilizados 91,07% dos recursos recebidos, levando em consideração também o pagamento dos restos a pagar no primeiro quadrimestre de 2023, no valor de R\$ 135.167,59. No entanto, em relação à parcela restante, que corresponderia a aproximadamente R\$ 566.000,00, notamos que não houve aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre de 2023 e a ausência de saldo disponível na conta específica para cobrir esse montante. Portanto,

Remanejados os cálculos e feitas as ressalvas pertinentes, o Município:

- Cumpriu com o preceituado no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal²⁷ e no artigo 26, *caput*, da Lei nº 14.113/2020²⁸ ao destinar **95,53%** dos recursos recebidos do FUNDEB 2022 na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, acima do piso de 70%.

No entanto:

- Contrariou o artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020²⁹ ao não efetuar a utilização integral do Fundo. Consumidos, pois,

²⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

²⁸ LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

²⁹ LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de

somente **99,94%**, restando um saldo a aplicar de R\$ 3.834,86 (**0,06%**).

Entretanto, importa mencionar que a jurisprudência deste TCESP³⁰ tem excluído a deficiência na aplicação do FUNDEB como motivo para a rejeição das contas quando a carência decorrer da impugnação de valores reputados como pouco expressivos frente ao montante total da receita proveniente do Fundo, sem prejuízo de determinação à Origem para que a diferença seja posteriormente aplicada.

Nesse sentido, de ser rememorada passagem de interesse proferida na decisão do TC-007080.989.20-5, Contas Municipais de 2021 de Fernando Prestes, apreciada em sessão da Segunda Câmara de 14 de fevereiro de 2023, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa:

... Quanto ao FUNDEB, a Fiscalização relatou que a Prefeitura utilizou todo o recurso recebido no exercício em exame; contudo, efetuou glosa de veículo adquirido com tal verba, no montante de R\$ 66.300,00, por estar a serviço do Setor de Obras. Após referido ajuste, a aplicação representou 98,81% dos valores recebidos do Fundo. Entretanto, acolho as justificativas apresentadas pela defesa no sentido de que esta **E. Corte tem entendimento pacificado sobre a possibilidade de relevação da falha, em razão do atendimento dos percentuais mínimos de aplicação no exercício (90%) e de destinação para a remuneração dos profissionais da educação básica (70%), bem como porque a insuficiência foi decorrente de glosa efetuada pela Fiscalização e envolveu valor de pouca monta. Cabe, contudo, determinar à Prefeitura que promova a aplicação da parcela residual apurada (R\$ 66.300,00) no Setor**

manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³⁰ Julgados:

TC-007343.989.20-8, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2021, Segunda Câmara, sessão de 10 de outubro de 2023, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE-TCESP em 08 de novembro de 2023, trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2024.

TC-006885.989.20-2, Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2021, Segunda Câmara, sessão de 18 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, DOE-TCESP em 19 de maio de 2023, trânsito em julgado em 4 de julho de 2023.

TC-002925.989.20-4, Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de 2020, Primeira Câmara, sessão de 22 de novembro de 2022, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE-TCESP em 14 de dezembro de 2023, trânsito em julgado em 6 de março de 2023.

TC-003297.989.20-4, Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2020, Segunda Câmara, sessão de 14 de junho de 2022, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE em 9 de julho de 2022, trânsito em julgado em 23 de agosto de 2022.


TC-002987.989.20-9, Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exercício de 2020, Segunda Câmara, sessão de 28 de junho de 2022, Relator e. Conselheiro Substituto Josué Romero, DOE em 21 de julho de 2022, trânsito em julgado em 1º de setembro de 2022.


educacional, nos termos da Lei Federal 14.113/2020 e do Comunicado SDG n° 07/2009 (provisão em conta bancária vinculada), no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, o que será objeto de fiscalização futura por parte desta E. Corte. (DOE: 31 de março de 2023. Trânsito em julgado: 18 de maio de 2023. **Grifo nosso.**)


Assim, determino à Municipalidade que **invista R\$ 3.834,86** (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino **no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer**, sem prejudicar o percentual mínimo a ser aplicado no ano correspondente, nos termos do Comunicado SDG n° 07/2009, situação que deverá ser averiguada pela futura inspeção a ser realizada por esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas dos PREFEITOS DE TUIUTI, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93³¹ e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno³².

Determinação, advertências e recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

 Aplique a parcela do FUNDEB que deixou de ser empregada no exercício em apreço, nos termos do disposto no corpo do voto (determinação);

 Adote ritmo de depósitos suficiente à quitação integral do estoque de precatórios até 2029, conforme previsto pela Emenda Constitucional n° 109/2021 (severa advertência);

 Adote medidas visando ao aumento da arrecadação, com o escopo de honrar as obrigações de pagamento com precatórios e minimizar o

³¹ **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993.**

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...]


II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;


³² **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**


Art. 56. É da competência privativa das Câmaras: [...]

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;


déficit econômico, o que pode ser obtido por meio da reavaliação da renúncia de receitas e da execução da dívida ativa (severa advertência);


 Inscreva e gerencie corretamente as receitas e despesas do FUNDEB, notadamente em observância ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020, efetuando a correta contabilização dos recursos (advertência);


 Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);


 Aprimore as técnicas de planejamento governamental, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e modere o volume de alterações do orçamento (recomendação);


 Revise e atualize o Plano Diretor (recomendação);


 Continue envidando esforços à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas municipais José Pires de Camargo, Ângelo Stefani e Professora Ophélia Garcia Bertholdi, nos exatos moldes do assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018, pois o laudo diz respeito à segurança e acessibilidade universal dos usuários dos serviços públicos e dos colaboradores que trabalham nessas repartições (recomendação);

 Regularize os imóveis de propriedade da Prefeitura de Tuiuti no que tange à escritura pública e ao registro em cartório de imóveis, em linha com o artigo 167 c/c o artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73, seguindo a relação incluída no evento 28.21 (recomendação);

 Elabore o Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (Plancon) para estabelecer as ações de proteção e defesa civil, atendendo ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12 e na Lei Federal nº 12.340/10 (recomendação);

 Revise o Cadastro Imobiliário de forma constante e periódica, procedimento que pode ter peso significativo não só na Dívida Ativa, mas, igualmente, na arrecadação dos tributos, beneficiando diretamente os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial e, conseqüentemente, a disponibilidade de recursos para a consecução das políticas públicas do município (recomendação);

 Atenda às determinações, advertências e recomendações exaradas por esta Corte (recomendação); e

 Forneça informações fidedignas ao Sistema AUDESP (recomendação).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
LMS